



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7911 - Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010

1) CBF- INSTRUÇÕES DE PRAZO DE USO DE BOLETOS QUITADOS

Para conhecimento de todos os interessados, transcrevemos abaixo o Ofício Circular datado e expedido nesta data, pela Confederação Brasileira de Futebol:

“ Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010

Às Federações de Futebol

Assunto: Instruções de prazo de uso de boletos quitados.

Às Filiadas,

A partir do dia **1º de junho de 2010**, a CBF cancelará automaticamente os boletos quitados e não utilizados após transcorridos 30 dias contados da respectiva quitação. Pedimos que sua Federação oriente seus filiados a seguirem tal política de utilização do boleto.

A partir dessa data, os boletos quitados e não utilizados e que já tenham 30 ou mais dias, serão cancelados sem possibilidade de reutilização. Também a partir dessa data, todo boleto quitado e que por engano tenha sido emitido pelo Clube ou Federação, **será também cancelado definitivamente após os 30 dias.**

A Rede Integrada de Comunicação e Transmissão de Dados (**RICTD**) entre a CBF/ Filiadas e Filiadas entre si é uma iniciativa do Presidente Ricardo Teixeira, atendendo à demanda de todas as Federações por processos mais rápidos eficientes.

Os meus mais cordiais agradecimentos.

Luiz Gustavo Vieira de Castro
Diretoria de Registro e Transferências (**DRT**) “

2) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válidos pelas seguintes competições:

■ Campeonato Estadual da Série B de Profissionais ▶ Segunda Fase ▶ Turno

Data	Dia	Hora	Grupo “C”	► 1ª Rodada	Estádio
19.05	4ª F	15:00	Sendas	x Nova Iguaçu	Sendas
19.05	4ª F	15:00	Fênix	x CFZ do Rio	Raulino de Oliveira
19.05	4ª F	15:00	Bonsucesso	x Artsul	Leônidas da Silva
19.05	4ª F	15:00	Sampaio Correa	x Itaperuna	Sampaio Correa
19.05	4ª F	15:00	Quissamã	x Cabofriense	Antonio Carneiro

► PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS

■ Campeonato Estadual da Série C de Profissionais ■ Segunda Fase ■ Retorno

Data	Dia	Hora	Grupo "IV"	► 1ª Rodada	Estádio
19.05	4ª F	11:00	Castelo Branco	x	Serra Macaense Moça Bonita

3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 072/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a associação **Kaiserburg Futebol Clube** descumpriu as determinações contidas nos artigos 24 e 28 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010;

Considerando o teor da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo 438/10 que decretou a perda de um mando de campo do referido clube;

Considerando o artigo 28, § 1º, do Regulamento Geral das Competições de 2010 que estipula o prazo de 05 (cinco) dias para a execução da pena de perda de mando de campo;

Considerando que o cumprimento da decisão no curso da competição dependerá da classificação do clube à próxima fase;

Considerando o disposto nos artigos 17, VIII c/c o § 1º do artigo 175 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD;

RESOLVE:

Acatar a decisão do TJD/RJ no sentido de retirar um mando de campo do **Kaiserburg Futebol Clube**, condicionando a aplicação da sanção à efetiva classificação da associação para a próxima fase do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, competindo ao Departamento Técnico da FERJ designar o local na qual se dará o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Outrossim, caso o clube não consiga classificar-se para a fase seguinte da competição, a sanção deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa, nos termos do artigo 175, § 1º, do CBJD.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

4) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Para conhecimento dos interessados, transcrevemos abaixo o teor das seguintes correspondências:

► Fax nº 374/2010 ► Expedido em 17.05.2010 ► Citação

“Comunicamos que serão julgados na Sede da OAB/SP – Praça da Sé nº 385 – 2º andar – São Paulo. Dia 20 de maio de 2010, com início às 14:00 (quatorze horas) os seguintes processos:

- **Processo nº 292/2009** – Recurso Voluntário – Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas, em favor de seu atleta Anselmo Vendrechovski Junior – Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar, Auditor Relator: Dr. Caio César Rocha.
- **Processo nº 008/2010** – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ – Recorrentes: Macaé Esporte Futebol Clube em favor de seus atletas Anderson dos Santos Silva e José Fernando Vianna de Santana – Recorrido. TJD/RJ, Auditor Dr. Francisco Antunes Maciel Mussnich.
- Fica(m) o(s) supramencionado(s) de acordo com o disposto nos Arts. 45 e 46 do CBJD, citado(s) e intimado(s) para a sessão de Instrução e julgamento, Atenciosamente, Adriana Solis, Secretária do STJD“

5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **305/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **306/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **307/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **308/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **309/10** – Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **310/10** – Despacho do Procurador

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 305/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo 353/10:

Requerente: Nilópolis FC

Despacho: 1. Nada tendo a opor, encaminhar para as providências devidas por parte da FFERJ.
2. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente do TJD/RJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 306/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /
RJ**

Processo: 455/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

Requerido: LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL sob a alegação de transgressão aos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da diliação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentora do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V – Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que a Requerida, como mandatária de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denuncia sendo, também, reincidente pela quarta vez.

VII - Ademais, o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o LEME FUTEBOL ZONA SUL da participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série C em curso, enquanto persistir a irregularidade, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

XI - CBJD. **Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do**

XII - CBJD). **Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do**

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 307/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 454/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: FUTURO BEM PRÓXIMO ATLETICO
CLUBE**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do FUTURO BEM PRÓXIMO ATLÉTICO CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da diliação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentora do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V – Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que a Requerida, como mandatária de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denuncia sendo, também, reincidente pela quarta vez.

VII - Ademais, o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o FUTURO BEM PRÓXIMO ATLÉTICO CLUBE da participação no Campeonato de Profissionais 2010 da Série C em curso, enquanto persistir a irregularidade, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**XI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do
CBJD.**

**XII - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do
CBJD).**

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 308/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 438/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

Requerido: KAISERBURG FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do KAISERBURG FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da diliação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentor do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V – Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que a Requerida, como mandatária de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denuncia sendo, contudo, sua primeira infração.

VII - Ademais, o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, decretando a perda de 01 (um) mando de campo do KAISERBURG FUTEBOL CLUBE, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24, 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

XI - CBJD. **Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do**

XII - CBJD). **Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do**

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 17 de maio de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 309/10 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Salvador José Athaíde Ribeiro, Dr. Leonardo Antunes Ferreira, ausência devidamente justificada do Auditor Dr. Silvio Alves da Cruz, ausência do Procurador Dr. Antonio Vanderler Lima Junior, reuniu-se às 16h do dia 14 de maio de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 500/10

1º) Denunciado: Antonio Melo Lopes (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Diego Santos Oliveira (Atleta do Profute FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º) Denunciado: Ricardo Salvador Estrade Delgado (Treinador do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º, 258 II e 258-B do CBJD

4º) Denunciado: José Luiz (Vice Presidente do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º, 258-B do CBJD

5º) Denunciado: Rômulo Ferreira de Paula Junior (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A § 3º do CBJD

Jogo: Profute FC x Goytacaz FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Goytacaz

FC) e Profute FC (ausente)

Auditor relator: Dr. Leonardo F. Antunes

Testemunha: Sr. Bruno Ferreira M. Cortez RG 114311806 IFP – árbitro

Testemunha: Sr. Caetano Barbela de Melo RG 11749750-3 - supervisor

“Ambos confirmaram as agressões narradas na sumula”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: A advogada do Goytacaz FC compareceu no momento do voto do relator.

Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação o art. 243-F § 1º do CBJD, suspenso em 02(duas) partidas quanto à imputação do art. 258 II do CBJD e suspenso em mais 02(duas) partidas quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação o art. 243-F § 1º do CBJD e suspenso em mais 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 190(cento e noventa) dias o 5º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

3) Processo: nº 501/10

Denunciado: Ricardo Gonçalves de Souza Muniz (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC x Artsul FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Salvador José Athaide

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida, o denunciado, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 502/10

1º Denunciado: Caio César Costa dos Santos (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Luciano Bernardino Gomes (Atleta do Itaperuna FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º Denunciado: Elal Ferreira Cordeiro (Atleta do Itaperuna FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Ceres FC x Itaperuna FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Ceres FC) e Itaperuna FC (ausente)

Auditor relator: Dr. Salvador José Athaíde

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: Por unanimidade de votos, suspensos em 1(uma) partida, o 1º, 2º e 3º denunciados, sendo as penas convertidas em advertências, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 503/10

1º) Denunciado: Jonatas de Oliveira Cordeiro (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Jhonnatha Damasceno dos Santos (Atleta do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Itaperuna EC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Ceres FC x Itaperuna EC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Ceres FC) e

Itaperuna FC (ausente)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspensos em 1(uma) partida, o 1º e o 2º denunciados, sendo as penas convertidas em advertências, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 504/10

Denunciado: Artsul FC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC x Artsul FC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

7) Processo: nº 505/10

Denunciado: Bonsucesso FC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Sampaio Correia FE

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 21/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

8) Processo: nº 506/10

1º) Denunciado: Washington Santana Caciano (Atleta do CA Castelo Branco)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Dejair José S. Neto (Atleta do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Ruan Almeida Imperatori (Atleta do CA Castelo Branco)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Wagner Stinguel Almeida (Atleta do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

5º) Denunciado: Alexander da S. Sales (Técnico do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

6º) Denunciado: Adenierre de C. da Silva (Prep. Físico do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

7º) Denunciado: Itaperuna EC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: CA Castelo Branco x Itaperuna EC

Categoria: Juvenil – Série A

Data jogo: 25/04/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (CA Castelo Branco) e Itaperuna EC (ausente)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Depoimento Pessoal Sr. Ruan Almeida Imperatori RG MG-17634676 - atleta

“O atleta denunciado relata que estava em posse da bola quando passou para seu companheiro que devolveu a bola para ele, sendo que neste momento o árbitro havia apitado e os atletas não escutaram, em seguida o atleta da equipe adversária camisa nº 11 caiu por cima dele, desferindo um soco, que foi um lance rápido e o árbitro não viu então em seguida o 4º árbitro chamou o árbitro da partida e este aplicou o cartão vermelho para ambos os atletas”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida o 1º denunciado, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso em 04 (quatro) partidas o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Dr. Salvador J. Ataíde que aplicava pena de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD e voto vencido do Dr. Vagner Lima que aplicava pena de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 caput do CBJD

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No mérito por maioria, suspenso em 01 (uma) partida o 3º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Antunes e Dr. José Carlos Moura que aplicavam pena de 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso em 01 (uma) partida o 4º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Antunes e Dr. José Carlos Moura que aplicavam pena de 01 (uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação o art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 6º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação o art. 258 II do CBJD.

No mérito por maioria, multado em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais o 7º denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Antunes e Dr. José Carlos Moura que multavam em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

09) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD.

10) O procurador se manifestou em todos os processos.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h07min.

Rio de janeiro, 17 de maio de 2010.

Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão

Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

Comunicação nº 310/10 - TJD/RJ

Despacho do Procurador Geral

**Processo 566/10: Notícia de Infração Disciplinar
Desportiva**

Requerente: Barra Mansa FC

Despacho: 1. Não se vislumbra em tal procedimento nenhuma infração por parte da equipe do Duque Caxiense FC, desta forma requer o ARQUIVAMENTO da Notícia de Infração.

2. Publique-se e cumpra-se.

**André Luis Valentim
Procurador Geral**